

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Verde de controle e redução do esgotamento sanitário.

**Autor:** Deputado WELITON PRADO

**Relator:** Deputado TONINHO PINHEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 549, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, determina que todos os Estados da Federação, *cujo tratamento de esgoto sanitário seja feito por concessionárias de serviços de saneamento básico por Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Saae)*, deverão integrar seus sistemas de controle e tratamento do esgoto sanitário das residências ao do sistema nacional, de forma a serem controlados pelo Governo Federal. Tal controle, conforme o art. 2º do projeto, deverá ser feito mediante a criação de banco de dados que armazenará as informações para mapear o controle e o tratamento do esgotamento sanitário dos municípios.

O art. 3º da proposição dispõe que os municípios que aumentarem o tratamento e o controle do sistema de rede de esgotamento sanitário receberão como benefício o Selo Verde de qualidade e eficiência pelo controle e tratamento do esgotamento sanitário, além de ampla divulgação do resultado pelos meios de comunicação de abrangência estadual e reconhecimento como Município amigo da natureza e da preservação do meio ambiente.

De acordo com o art. 4º, campanha de divulgação e redução será realizada pelo Ministério do Meio Ambiente em parceria com o Ministério das Cidades.

As despesas decorrentes das ações impostas no projeto deverão correr à conta de dotações orçamentárias, devendo o Poder Executivo regulamentá-las em noventa dias após a publicação da lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

De acordo com o inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Posteriormente, as Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-la.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 549, de 2011, pretende melhorar os sistemas de controle e tratamento de esgotamento sanitário realizados pelos municípios. Para tanto, determina que, nas Unidades da Federação onde o tratamento de esgoto sanitário seja feito pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Saae), os sistemas de controle e tratamento do esgoto sanitário das residências deverão estar integrados ao do sistema nacional. A proposição institui também um selo verde que será concedido aos municípios que melhorarem a qualidade e a eficiência do sistema de esgotamento sanitário.

É justa e pertinente a preocupação do ilustre Autor do projeto, Deputado Weliton Prado. Conforme dados de 2008, aproximadamente 65% da população urbana brasileira é servida por redes coletoras de esgotos sanitários, sendo que os maiores índices de atendimento estão concentrados na Região Sudeste. Dos esgotos coletados, cerca de 40% são tratados, ou seja, apenas 26% do total dos esgotos urbanos brasileiros recebem algum tipo de tratamento.

O lançamento dos esgotos sanitários sem qualquer tratamento nos cursos de água e nas praias constitui-se no principal foco de poluição dos nossos recursos hídricos e é responsável pela prevalência de uma série de doenças em várias regiões brasileiras, como diarreias infecciosas, hepatite e cólera, apropriadamente chamadas de “doenças da pobreza”. A contaminação da água traz igualmente prejuízos para a agricultura, a pecuária e para as atividades pesqueira e turística.

Entendemos que todas as formas de incentivos devem ser concedidas aos municípios, para que eles melhorem a eficiência de seus sistemas de esgotamento sanitário. No entanto, lamentavelmente, não há como implementar a ideia contida na proposição em pauta. Ela parte do princípio que há um meio de integrar as redes de esgotamento sanitário dos municípios ao “do sistema nacional para o controle do governo”, o que é impossível.

No Brasil, não há um “*sistema nacional*” sob o controle da União. Conforme o estabelecido no inciso XX do art. 21 da Constituição, cabe à União apenas “*instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*”. Atendendo a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, regulamentando, no limite das competências legislativas da União, o citado setor.

Mais adiante, no art. 30, incisos I e V, a Constituição Federal afirma que compete aos Municípios *prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico (serviços de interesse local)*. Essa competência inclui o estabelecimento, seja em legislações próprias, seja em cláusulas contidas nos contratos de delegação aos Estados, das condições de prestação desses serviços.

É dessa forma que há, no País, seis modelos de organização dos serviços públicos urbanos de água e esgotos. Dependendo da forma jurídica e da abrangência territorial do prestador, esses serviços são realizados por empresas estatais estaduais de saneamento, autarquia estadual de saneamento, consórcios municipais ou serviços integrados municipais de água e esgotos, serviços municipais de água e esgotos (na forma de departamentos ou autarquias), empresas estatais municipais de saneamento e empresas concessionárias privadas de serviços de água e esgotos.

De qualquer forma, os serviços públicos de água e esgoto não são realizados nem controlados pela União, em decorrência das limitações constitucionais (invasão de competência legislativa municipal). A preocupação com a qualidade dos esgotos lançados no ambiente e as formas de melhorar o funcionamento do sistema de tratamento desses esgotos devem ser de iniciativa municipal, não cabendo a União interferência na organização desses serviços. Não há portanto como implementar o contido na proposição sob análise.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 549, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado TONINHO PINHEIRO  
Relator